



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba , 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 -
Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000637-21.2019.8.16.0112

I – A materialidade do delito está comprovada no procedimento e há indícios de sua autoria, estando presentes, portanto, os requisitos necessários ao desencadeamento da respectiva ação penal. Em sua defesa prévia, o denunciado, em preliminar, requer a nulidade das investigações realizadas pelo Ministério Público e, sustentando que foi vítima de uma suposta armação polícia, pleiteia a rejeição da denúncia, por ausência de provas. O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (mov. 107.1).

Primeiramente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, *não sendo a hipótese de absolvição sumária, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório*.^[1]

Não há que se falar em nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou o entendimento de que *os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição*”.^[2]

Quanto à rejeição da denúncia por ausência de provas, o posicionamento jurisprudencial é no sentido de que *eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395, do CPP. Tal orientação é consentânea com os julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 52949, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 1º/8/2006; REsp 623.519, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7/12/2009; HC 173.212, Quinta Turma, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/12/2011)*.^[3]

No caso dos autos, a denúncia (mov. 59.1) está formal e materialmente correta, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas e consoante elementos contidos no *Procedimento Investigatório Criminal* e nos *Autos*



de Inquérito Policial (mov's 59.2 a 59.46), existem suficientes indícios de materialidade e de autoria dos fatos.

No que respeita à alegação de que o denunciado teria sido vítima de suposta armação política, articulada após derrota da mesa diretiva da Câmara Municipal, admitir tal argumento, neste momento, seria antecipar eventual deslinde da ação penal antes do término da respectiva instrução, o que não se pode admitir.

Assim, como a verdade real só será alcançada após a devida instrução processual, não tendo sido elidida, até o momento, a acusação inicial e não havendo nulidades a decretar e/ou irregularidades a suprir, **recebo** o a denúncia (mov. 59.1).

II – **Cite-se** o denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 517 do Código de Processo Penal).

III - O denunciado se insurgiu contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, afirmando, em resumo, que não estão mais presentes os pressupostos legais para a decretação de sua segregação cautelar, considerando a conclusão do respectivo inquérito policial e o oferecimento da denúncia, além de ele possuir condições favoráveis, como emprego e residência fixa (mov. 100.1).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, se pronunciou pelo indeferimento do pedido (mov. 107.1).

A prisão cautelar do denunciado foi decretada para garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração criminosa, visto que a conduta criminosa, em tese, lhe atribuída nestes autos, estaria sendo reiterada, no mínimo, desde 2013 ou 2014, quando ele, na qualidade de Chefe de Gabinete de Secretaria, lotado como Chefe do SINE, teria exigido de uma sua subordinada o repasse de 50% (cinquenta por cento) do salário dela, sob ameaça de ser exonerada e, ainda, por conveniência da instrução criminal, já que ele teria instruído, através do WhatsApp, Vítor André Palinski dos Santos, a apagar as respectivas mensagens, circunstância que indicava que ele tudo faria para tentar destruir eventuais provas de sua conduta delituosa.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei nº 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade, provisionalidade e proporcionalidade, a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual enumeradas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.*[4]

Assim, embora a segregação cautelar do denunciado se me afigurasse necessária, naquela ocasião, especialmente por conveniência da instrução criminal, a fim de evitar que ele, de alguma forma, influenciasse nos depoimentos de eventuais testemunhas e/ou buscasse destruir provas que pudessem fortalecer a *opinio delicti* do *dominus litis*, diante da conclusão das respectivas investigações e do oferecimento da correspondente denúncia, tenho que, neste momento, ela possa ser substituída, sem prejuízo da instrução



processual, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nunca é demais salientar, outrossim, o que dispõe o art. 316, do Código de Processo Penal.

ISTO POSTO, por entende-las suficientes neste momento e porque presentes as circunstâncias que a autorizam, **defiro** o pedido (mov. 100.1) e **substituo** a prisão preventiva de **Adelar Neumann**, qualificado nos autos, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, enquanto tramitarem estes autos:

A – recolher-se, diariamente, à sua residência, par repouso noturno, das 20 (vinte) horas às 06 (seis) horas da manhã seguinte, bem como, ininterruptamente, aos finais de semana e feriados;

B – não manter contato, ainda que por interposta pessoa, pessoalmente ou pela internet ou por telefone ou por redes sociais, com as testemunhas arroladas neste processo e/ou com seus parentes, consanguíneos e/ou afins, até o segundo grau;

C – não se manifestar em redes sociais.

D – usar tornozeleira, com as seguintes condições:

a) apresentar, por ocasião de implantação do equipamento de monitoração eletrônica, endereço completo, com indicações precisas do local onde reside e trabalha, os respectivos telefones para contato imediato, não podendo de lá se afastar (ou mesmo mudar) sem prévia autorização judicial

b) fazer uso de equipamento de monitoração eletrônica, que permite a contínua vigilância telemática posicional à distância, através de uma tornozeleira eletrônica que é fornecida pelo DEPEN/SEJU e é colocada por agente treinado, que, inclusive, deverá orientar o monitorado quanto às obrigações a que está sujeita, entregando-lhe cópia do ‘termo de monitoração eletrônica’, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme item 2.1.4 da Instrução Normativa 09/2015;

c) não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira eletrônica, exceto por determinação expressa deste Juízo;

d) não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, ou deixa que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento;

d) dirigir-se a um local aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperada a regularidade;

f) manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico — tornozeleira — em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia).

g) obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em imediato contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça, sendo



que os alertas corresponderão:

- *Alerta vibratório e alerta luminoso roxo: ligar para a central de monitoramento (41) 3294-2961 (seq. 46.1);*

- *Alerta vibratório e alerta luminoso vermelho: carregar a bateria da tornozeleira;*

- *Alerta de som: ligar para a central de monitoramento (41) 3294-2961 (seq. 46.1);*

- *Luz verde ou azul: tudo está correto;*

h) não mudar de domicílio ou se ausente desta cidade, sem prévia autorização judicial, devendo, também, solicitar, previamente, qualquer necessidade de saída da área e aguardar deliberação judicial a respeito, se necessária.

IV - **Cientifique-se** o denunciado das condições a serem cumpridas, expedindo-se a competente guia de monitoramento eletrônica e lavrando-se o termo de compromisso!

V - A Serventia, dentre outras diligências pertinentes, deverá encaminhar cópia desta decisão para o estabelecimento prisional onde se encontra o denunciado, na pessoa do seu responsável e para a Central de Monitoração Eletrônica, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto 12.015/2014, solicitando ao DEPEN o encaminhamento mensal e/ou quando as circunstâncias o exigirem, para o e-mail marechalcandidorondonvaracriminal@tjpr.jus.br, relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada (art. 5º, II do Decreto 12.015/2014), comunicando, imediatamente, este Juízo, sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições (inciso V). O relatório deverá ser juntado ao processo e encaminhado para deliberação judicial em caso de necessidade ou alguma intercorrência.

VI - O DEPEN/SEJU deverá expedir o 'termo de monitoração eletrônica', que deverá ser preenchido integralmente pelo responsável pela colocação da tornozeleira, diante das informações repassadas e demonstradas pelo(a) monitorado(a), cuja falta ou inconsistência poderá impedir a implementação da medida, com encaminhamento de cópia, a este Juízo, de uma via do termo, depois de lavrado e assinado, para a juntada ao processo. **Oficie-se.**

VII - **Expeça-se** o competente contramandado de prisão, que deverá ser cumprido apenas após a instalação do aparelho de monitoramento e a assinatura do termo!

VIII - Intimem-se.



Datado e assinado eletronicamente.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

[1] STJ. HC 220648/SP. Rel^a Min^a Laurita Vaz. 5^a Turma. j. 27.08.2013. DJe 04.09.2013.

[2] STF. RE 593727/MG. Rel. Min. Cezar Peluso. Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. j. 14.05.2015. DJe 04.09.2015.

[3] STJ. AP 2016/0246838-0. Min. Rel. Herman Benjamin. Corte Especial. j. 06.12.2017. DJe 01.02.2018.

[4] STJ. RHC 104319/RJ. Rel.^a Min^a Laurita Vaz. 6^a Turma. J. 05.02.2019. DJe. 18.02.2019.

